Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

PARECER Nº 140 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda 1 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 79 de 2015.
Autoria: Vereador Pedro Martendal.
Relator: Vereador Nei Haveroth.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 79, de 2015 que concede revisão geral anual nos vencimentos e subsídios do quadro de pessoal e dos agentes políticos da Câmara Municipal de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Presente Emenda tem a intenção de que o reajuste proposto pelo Poder Executivo tenha os efeitos retroagidos à data de 1 de maio, tal qual está previsto no Estatuto dos Servidores, amparado ainda pela Constituição da República que traz proteção à "data base", em seu inciso X, artigo 37.

Logo, no aspecto referente ao direito dos servidores de ter a revisão geral dos vencimentos realizada em data certa e determinada é nítido e claro. Contudo, há que se observar que existe reserva de competência prevista no próprio texto constitucional mencionado, senão vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei)*

Assim sendo, observa-se a competência delegada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, em seu artigo 16, quando trata do assunto

*Art. 16. **Compete à Mesa,** dentre outras atribuições:*

[...]

*II - **propor ao Plenário a criação ou a extinção de cargos da Secretaria da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;***

Além da competência conferida à Mesa, há que se considerar que a presente Emenda está atrelada diretamente à Emenda de Nº 1 proposta ao Projeto 78, pelo fato de que não se pode conferir reajuste aos servidores do Legislativo que seja monetariamente superior ao oferecido aos servidores do Executivo, e se for aprovada esta Emenda concedendo a retroatividade e não àquela, incorrer-se-ia em inconstitucionalidade, tendo em vista o que dispõe o já mencionado artigo 37, mas agora em seu inciso XII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XII - **os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;***

Logo, ante o alegado, em especial no que se refere à competência, opino pelo parecer CONTRÁRIO à esta Emenda.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 14 de julho de 2015.

Nei Haverroth / PSL
Membro *Ad Hoc*

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro